



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 10, DE 2007

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para estabelecer prazos para formalização de acórdãos, intimações e interposição de recursos no âmbito do processo administrativo fiscal federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. O Conselheiro Relator do processo ou o Conselheiro designado para redigir o acórdão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar o acórdão perante a Câmara da qual faça parte no Conselho de Contribuintes ou na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional que atuam perante os Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ou os substitutos eventuais, serão intimados pessoalmente, em sessão, das decisões contrárias ao interesse da Fazenda Nacional no prazo de até sessenta dias da formalização do acórdão.

§ 2º A intimação será feita pelo Presidente da Câmara do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão subsequente à formalização do acórdão, sob pena de responsabilidade.”

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
§ 2º O prazo para interposição de recurso especial será de:

I – 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, para o sujeito passivo;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da decisão, para a Fazenda Nacional.

.....(NR)”

Art. 3º O prazo previsto no art. 37-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 para as decisões proferidas antes data de publicação desta Lei será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conferir maior celeridade ao processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Para tanto, estabelece prazo para formalização de acórdãos para os Conselheiros Relatores e Conselheiros Designados dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também estabelece prazo para intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional que atuam nesses Colegiados. Pela regra atual, há casos em que os autos do processo ficam à disposição dos Procuradores nas secretarias das Câmaras dos Conselhos por mais de dois anos, sem que eles se disponham a tomar ciência, com retardamento do processo.

É sabido que parte dessa delonga é justificada pelo reduzido número de Procuradores lotados nos Colegiados, razão pela qual se propõe conferir à Fazenda Nacional o triplo do prazo consignado ao sujeito passivo para a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

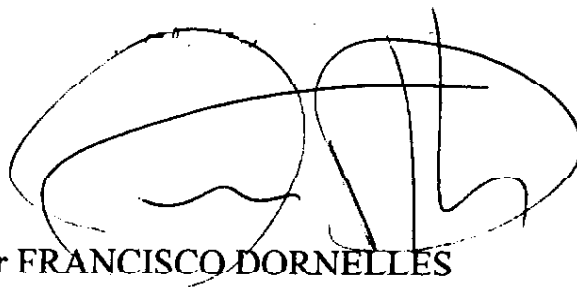
A demora na tramitação do processo administrativo fiscal provoca grandes entraves e insegurança na vida dos contribuintes. Isso é particularmente injusto nas hipóteses em que a decisão administrativa inicial tenha sido no sentido de exonerar o contribuinte da exigência que lhe havia sido imposta, pois enquanto o processo não finda, o contribuinte não tem resolvida a pendência com o fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, e o Decreto nº 83.304, de 1979, são normas com força de lei ordinária em virtude da delegação prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969. A validade dessa delegação à luz do ordenamento constitucional pretérito e o conseqüente *status* de lei das normas dela decorrentes no ordenamento atual foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.976, em 6 de outubro de 1999.

Por esse motivo, o instrumento cabível para alterar ambos os Decretos é a lei federal.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' and 'D' intertwined, with a horizontal line crossing through them.

Senador FRANCISCO DORNELLES

Legislação Citada

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências

.....

Art. 37. O julgamento nos Conselhos de Contribuintes far-se-á conforme dispuserem seus regimentos internos.

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Conselho de Contribuintes, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - de decisão que negar provimento, total ou parcialmente, a recurso voluntário.

DECRETO Nº 83.304, DE 28 DE MARÇO DE 1979.

Institui a Câmara Superior de Recursos Fiscais e dá outras providências.

Art1º Fica instituída, no Ministério da Fazenda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo funcionamento será disciplinado em Regimento Interno, aprovado mediante Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art 2º A Câmara Superior de Recursos fiscais será integrada pelo Presidente e Vice-Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Câmara, e ainda:

I - pelo Presidente e Vice-Presidente das demais Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de recurso interposto de decisão prolatada por qualquer das Câmaras do mesmo Conselho;

II - pelo Presidente e Vice-presidente do Segundo Conselho de Contribuintes e pelo Presidente e Vice-Presidente da Primeira e segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de recurso interposto de decisão proferida pelo Segundo Conselho;

III - pelo Presidente e Vice-Presidente das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de recurso interposto de decisão prolatada por qualquer das Câmaras do mesmo Conselho.

§ 1º Na hipótese de vir a ser criada mais uma Câmara no Segundo Conselho de Contribuintes, deixarão de integrar a Câmara Superior de Recursos Fiscais o Presidente e Vice-Presidente da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, passando a integrá-la o Presidente e Vice-Presidente da nova Câmara.

§ 2º Os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos Conselheiros chamados a votar em primeiro e segundo lugares nas Câmaras a que pertencerem os ausentes, observada a representação paritária e o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente e Vice-presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes serão substituídos pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara de menor numeração, com competência para apreciar os recursos relativos tributação da pessoa Jurídica.

§ 4º Junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais funcionará Procurador da Fazenda Nacional designado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 5º Funcionará como Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais a Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Art 3º Caberá recurso especial.

I - de decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do item I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º O recurso especial será interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da decisão.

§ 3º Interposto o recurso, o despacho de recebimento será publicado no *Diário Oficial*, assegurando-se ao interessado o prazo de quinze (15) dias para oferecer contra-alegações, findo o qual os autos serão remetidos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art 4º Cada Câmara dos Conselhos de Contribuintes será composta de oito(8) Conselheiros, designados por três (3) anos, permitida a recondução.

§ 1º. Se ocorrer vaga antes do término do período de designação, o novo membro será designado para exercer a função pelo restante do prazo.

§ 2º Na primeira designação, após a vigência deste Decreto, o Ministro de Estado da Fazenda designará dois (2) Conselheiros por três (3) anos, três (3) Conselheiros por dois (2) anos e três (3) Conselheiros por um (1) ano.

Art 5º Os representantes dos contribuintes serão indicados, obrigatoriamente, em lista triplíce para cada vaga, pelos órgãos representativos de categorias econômicas de nível nacional.

Art 6º Os Presidentes dos Conselhos de Contribuintes e de suas Câmaras serão escolhidos entre os Conselheiros integrantes da representação da Fazenda e os Vice-Presidentes, entre os Conselheiros da representação dos contribuintes.

Art 7º O mandato dos atuais membros titulares e suplentes dos Conselhos de Contribuintes terminará:

I - em 31 de março de 1979, no que se refere representantes da Fazenda; aos

II - em 31 de julho de 1979, no que se refere aos representantes dos contribuintes.

Art 8º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1976, de 6/10/1999

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Partes

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI (CF 103 , OIX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação à nova redação dada ao § 002º do artigo 033 do Decreto Federal 70235, de 06.03.72, pelo artigo 032 da Medida Provisória 1699-41, de 27.10.98, e o "caput" do artigo 033 da referida Medida Provisória. Aditamentos com relação às Medidas Provisórias posteriores. - Em exame compatível com a liminar requerida, não têm relevância suficiente para a concessão dela as alegadas violações aos artigos 062 e 005º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 062 da Constituição Federal quanto à redação dada ao artigo 033 do Decreto Federal 70235 /72 - recebido como lei pela atual Carta Magna - pelo artigo 32 da Medida Provisória 1699-41, de 27 de outubro de 1998, atualmente reeditada pela Medida Provisória 1863-53, de 24 de setembro de 1999. - No tocante ao "caput" do já referido artigo 033 da mesma Medida Provisória e reedições sucessivas, basta, para considerar relevante a fundamentação jurídica do pedido, a alegação de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal em sentido material (art. 005º, LIV, da Constituição) por violação da razoabilidade e da proporcionalidade em que se traduz esse princípio constitucional. Ocorrência, também, do "periculum in mora". Suspensão de eficácia que, por via de consequência, se estende aos parágrafos do dispositivo impugnado. Em julgamento conjunto de ambas as ADINs, delas, preliminarmente, se conhece em toda a sua extensão, e se defere, em parte, o pedido de liminar, para suspender a eficácia, "ex nunc" e até julgamento final do artigo 033 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1863-53, de 24 de setembro de 1999.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/2/2007